

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para autorizar, como regra geral, a realização de assembleias, reuniões e votações por meios eletrônicos nas entidades que menciona, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

§ 1º Decai em 2 (dois) anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

§ 2º Salvo proibição específica no ato constitutivo, as assembleias e reuniões dos órgãos deliberativos das associações, das fundações, das entidades sindicais, dos condomínios edilícios, das organizações religiosas, das organizações sociais e das organizações da sociedade civil de interesse público poderão ser realizadas por meios eletrônicos a serem indicados pelo administrador ou por decisão coletiva que assegurem a identificação do participante e a segurança do voto, produzindo todos os efeitos legais.

§ 3º A manifestação dos participantes das assembleias e reuniões dos órgãos deliberativos de que trata o § 2º deste artigo poderá ocorrer por qualquer meio de conferência eletrônica indicada pelo ato constitutivo ou, se este for omissa, pelo administrador, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial, desde que a assembleia ou reunião tenham sido gravadas pelo meio de conferência eletrônica.

§ 4º As assembleias e reuniões de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser gravadas pelo meio de conferência eletrônica adotado e deverão ser disponibilizadas aos membros das respectivas entidades.” (NR)

Art. 2º Na primeira assembleia ou reunião dos órgãos deliberativos das pessoas jurídicas de que trata esta Lei realizada após a sua entrada em vigor, deverá ser decidido o modo como ocorrerão as respectivas assembleias ou reuniões, inclusive quanto à proibição específica para a sua realização pelos meios eletrônicos de que trata o § 2º do art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

SENADO FEDERAL

Parágrafo único. A assembleia ou reunião a que se refere o **caput** deverá ocorrer preferencialmente de modo eletrônico na forma indicada pelo ato constitutivo ou, no silêncio deste, pelo administrador.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de Abril de 2021.



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal